



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.677 - CE (2018/0176446-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DE ASSIS (PRESO)**
ADVOGADO : **KAIO GALVAO DE CASTRO E OUTRO(S) - CE031507**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE COM CONDENAÇÃO PROVISÓRIA E RESPONDENDO A OUTROS DOIS PROCESSOS. PRESO ENQUANTO CUMPRIA PENA NO REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso dos autos, a decisão que decretou a custódia preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado, o agente ostenta condenação provisória pelos delitos previstos nos arts. 171, 288, 297, 298 e 299 do Código Penal, tendo sido preso quando cumpria pena no regime aberto, além de responder a outras duas ações penais pelos delitos de roubo circunstanciado e receptação.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.677 - CE (2018/0176446-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO E OUTRO(S) - CE031507
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DE ASSIS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 6/3/18, pela suposta prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva (e-STJ, fls. 78-82).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES, RESPONDENDO A OUTRAS AÇÕES PENAIS E OSTENTANDO CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE QUADRILHA OU BANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante na posse de uma carteira falsificada de identidade funcional da Polícia Federal.

2. *In casu*, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados à periculosidade do paciente, evidenciada pelos seus péssimos antecedentes, constituem motivação suficiente a tornar imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de resguardar a ordem pública. Como bem salientou a autoridade impetrada, o paciente responde a processos por roubo duplamente majorado e receptação, respectivamente na 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE e 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, ostentando, ainda, uma condenação à sete anos de reclusão, na 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, pela prática do pelos delitos previstos nos arts. 171, 288, 297, 298 e 299, do CP, reprimenda que cumpria em regime aberto, quando foi preso em flagrante pelo delito reportado nestes autos, revelando clara vocação à criminalidade.

3. Nesse contexto, resta evidenciado o risco de reiteração delitiva do paciente que, em caso de liberação, poderá vir a cometer novos crimes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilação extraída dos seus péssimos antecedentes, que demonstram a necessidade de se acautelar a ordem pública, até porque, conforme entendimento jurisprudencial, ações penais em curso constituem circunstância idônea a configurar no caso concreto a necessidade de segregação cautelar do acusado com fundamento na garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP.

4. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

5. *Habeas corpus* conhecido e denegado." (e-STJ, fls. 146-147).

Neste recurso, sustenta constrangimento ilegal, aduzindo que o decreto preventivo carece de fundamentação concreta e idônea, e ressalta que custódia foi decretada com base na gravidade abstrata do delito.

Aduz que "o delito em tela não constitui ilícito penal que possui grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa sendo, portanto, delitos de potencialidade lesiva MÍNIMAS, sequer havendo prejuízo a alguém" (e-STJ, fl. 171), razão pela qual sua segregação deve ser substituída por medida cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código Penal.

Indeferida a liminar (e-STJ, fls. 189-193), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 198-202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.677 - CE (2018/0176446-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO E OUTRO(S) - CE031507
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE COM CONDENAÇÃO PROVISÓRIA E RESPONDENDO A OUTROS DOIS PROCESSOS. PRESO ENQUANTO CUMPRIA PENA NO REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso dos autos, a decisão que decretou a custódia preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado, o agente ostenta condenação provisória pelos delitos previstos nos arts. 171, 288, 297, 298 e 299 do Código Penal, tendo sido preso quando cumpria pena no regime aberto, além de responder a outras duas ações penais pelos delitos de roubo circunstanciado e receptação.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelo Juízo singular pelos seguintes fundamentos:

"[...] *In casu*, colhe-se da peça policial, em síntese, que, no dia 06/03/2018, por volta das 15 horas, no cruzamento da Av. Santos Dumont com a Av. Des. Moreira, proximidades de uma agência do Banco do Brasil, Bairro Aldeota, nesta cidade, o autuado foi flagrado por uma equipe da Brigada Militar na posse de uma carteira de identidade funcional da Polícia Federal falsificada, eis que, no mencionado documento, no qual constava o nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de RICARDO KLEIN RABELLO, estava aposta sua fotografia.

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos na Delegacia de Polícia.

A existência do crime e os indícios de autoria restam assentados no auto de apreensão de fl. 6, nas circunstâncias da prisão e nos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que a classificação da infração penal efetivada pela autoridade policial é sempre provisória e de cunho meramente indicativo, sendo certo que, existindo elementos de convicção, o Magistrado pode alterar a capitulação, antes mesmo da conclusão do inquérito policial.

No caso em apreço, não obstante CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA DE ASSIOS ter sido autuado pela prática da infração penal capitulada no art. 304 do CPB, a situação fática exposta no procedimento policial aponta no sentido de que o mesmo perpetrou, em tese, a conduta tipificada no art. 297 do CPB, na medida em que o mesmo, por ocasião da abordagem policial, ao ser indagado acerca do documento falsificado apreendido em seu poder, afirmou aos agentes da lei que "... TINHA ENCONTRADO-A NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE E TINHA COLOCADO A FOTO DELE NO REFERIDO DOCUMENTO ...".

No que diz respeito à necessidade da medida extrema, verifico, em juízo de cognição sumária, que, solto, o custodiado simboliza um risco à ordem pública, face os indicativos de reiteração delitiva, eis que a conduta criminosa sob apuração não foi um ato isolado em sua vida, já que o mesmo ostenta CONDENAÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIA pelos delitos previstos nos arts. 171, 288, 297, 298 e 299 do CPB, na qual lhe foi imposta pena carcerária de sete anos e seis meses de reclusão, cuja reprimenda cumpria no REGIME ABERTO quando foi preso pelo fato que ensejou a lavratura do presente auto. E não é só, pois o custodiado responde a duas ações penais nesta Comarca, sendo uma por ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (14.^a Vara Criminal) e a outra por RECEPÇÃO (10.^a Vara Criminal).

Assim, na hipótese ora em análise, verifico que a reiteração de condutas delitivas, entre elas a falsificação de documentos, indicam, em juízo de cognição sumária, ser a prática criminosa uma ocupação do autuado, restando demonstrada a ofensa à ordem pública, a qual deve ser preservada pela custódia cautelar, para prevenir novas infrações penais. Com efeito, a suposta prática de outro delito de falsificação aponta para o desinteresse do aprisionado pela correção do comportamento e pela condução de uma vida honesta e íntegra, evidenciando que a condenação criminal e a ações penais em curso não foram suficientes para amoldá-lo a uma conduta social adequada.

Frise-se, por oportuno, o grau de ousadia do custodiado, já que a identidade funcional falsa que ele portava era da Polícia Federal.

(...)

As mesmas circunstâncias e fundamentos acima delineados demonstram que a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art.

319 do CPP, ou mesmo atípicas, seria providência inócua e que não serviria para impedir a reiteração criminosa e a evasão do autuado ou garantir que se comprometa a atender corretamente aos chamados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

De fato, seria uma indevida condescendência da Justiça restituir a liberdade do autuado, mormente diante do desrespeito e desprezo que ele demonstra pela Justiça e pelo ordenamento jurídico (CUMPRE PENA EM REGIME ABERTO E AGUARDA O TRANSCURSO DE DOIS PROCESSOS CRIMINAIS EM LIBERDADE E MESMO ASSIM VOLTOU, EM TESE, A PRATICAR NOVO DELITO).

Por fim, a tese defensiva de negativa de autoria deve ser objeto de sustentação no decurso da instrução criminal, em juízo de cognição ampla, pois inviável discuti-la nesse momento processual, no qual devem ser avaliados apenas os indícios de autoria.

Diante dos elementos acima relatados, encontram-se presentes os requisitos para embasar a custódia cautelar, haja vista a presença, em concreto, do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*." (e-STJ, fls. 78-82).

O Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a custódia cautelar asseverando:

"[...] In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados à periculosidade do paciente, evidenciada pelos péssimos antecedentes, constituem motivação suficiente que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de resguardar a ordem pública. Ademais, como bem salientou a magistrada impetrada, o paciente não só conta com outros delitos perpetrados (roubo duplamente majorado e receptação), o que lhe valeu processos criminais perante a 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-CE e 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-CE, respectivamente, como já foi, inclusive, condenado à sete anos de reclusão, pena que cumpria em regime aberto, quando foi preso em flagrante em flagrante pelo delito reportado nestes autos.

Nesse contexto, resta evidenciado o risco de reiteração delitiva do paciente que, em caso de estar solto, poderá vir a cometer novos crimes dada a situação de seus antecedentes que demonstram a necessidade de se acautelar a ordem pública, pois conforme entendimento jurisprudencial, ações penais em curso constituem circunstância idônea a configurar no caso concreto a necessidade de segregação cautelar do acusado com fundamento na garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP." (e-STJ, fls. 151-152).

Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, a custódia está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado, o recorrente ostenta condenação provisória pelos delitos previstos no arts. 171, 288, 297, 298 e 299, todos do Código Penal, tendo sido preso quando cumpria pena no regime aberto, além de responder a outras duas ações penais pelos delitos de roubo circunstanciado e receptação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).

III - Na hipótese, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, eis que "o autuado ostenta péssimos antecedentes, já tendo sido condenado por crime de roubo".

[...]

Recurso ordinário desprovido." (RHC 93.067/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, as segregações provisórias encontram-se devidamente motivadas, pois destacou o Magistrado de piso que os pacientes "registram passagens anteriores recentes", afirmativa essa corroborada pelas certidões de antecedentes criminais de ambos os pacientes juntadas aos autos. Portanto, as custódias preventivas estão justificadas na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa dos pacientes.

3. Habeas Corpus denegado." (HC 432.387/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018, grifou-se).

Pelo mesmo motivo já delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0176446-5

RHC 100.677 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018818-28.2018.8.06.0001 0114943-58.2018.8.06.0001 06224346220188060000
102-1120/2018 10211202018 1149435820188060001 188182820188060001
6224346220188060000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO E OUTRO(S) - CE031507
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.